

ATO CONVOCATÓRIO Nº 04/2023

Decisão de Recurso e Contrarrazões de Recurso sobre Habilitação

Às Empresas Interessadas

Trata-se de análise do Recurso Administrativo e das Contrarrazões ao Recurso apresentados respectivamente pelas empresas **SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, **SARSAN – ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA** e **TRACTEBEL ENGINEERING LTDA** no Ato Convocatório nº 04/2023 cujo objeto é contratação de empresa especializada para apoiar a Escola de Projetos no gerenciamento, fiscalização e acompanhamento da elaboração de projetos de Sistemas de Esgotamento Sanitário dos municípios da bacia do rio Doce.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Foi apresentado Recurso Administrativo pela empresa SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA em face da decisão que a inabilitou, no bojo do Ato Convocatório nº 04/2023.

Em sua manifestação, a recorrente se insurge contra a decisão acima aludida, apresentando argumentos relativos à apresentação do balanço patrimonial da empresa.

Segundo seu entendimento, os itens 6.5.3 e 6.5.4 do Edital pedem o balanço patrimonial. No entanto, não explicitam a apresentação dos termos de abertura e encerramento.

Por fim, requereu que o Recurso Administrativo fosse provido para considerar a empresa SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA habilitada, por atender o solicitado no edital.

II – DO MÉRITO RECURSAL



Com relação a apresentação do balanço patrimonial, importante destacar que prevê o Edital do Ato Convocatório nº 04/2023, abaixo transcrito:

6.5.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitida a atualização por meio de índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem, nos termos do Modelo de Cálculo para Qualificação Econômico Financeira (ANEXO VI) os resultados: I. Liquidez corrente: índice maior ou igual a 1,00; II. Liquidez geral: índice maior ou igual a 1,00; e III. Solvência geral: índice maior ou igual a 1,00.

O item 6.5.3 do item reproduz o texto do art. 15, I, da Resolução ANA nº 122/2019 que, por sua vez, repete as disposições do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. Embora em nenhum desses documentos haja menção explícita à necessidade de apresentação dos termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial, a expressão “na forma da lei” indica essa necessidade. Ou seja, o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende **o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.**

Atualmente, existem duas modalidades de balanços e demonstrações: pelo livro físico ou pelo livro digital, em que os livros e documentos contábeis e fiscais são emitidos em forma eletrônica desde a instituição do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, por meio do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Contudo, verifica-se que a empresa entregou a cópia autenticada do balanço patrimonial registrado junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, porém, sem o devido termo de abertura e encerramento, portanto, não cumpriu a exigência estabelecida no item 6.5.3.

Ademais, não há que se falar em formalismo exagerado, uma vez que o princípio da vinculação do Edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias,



impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Vejam os que diz jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame” (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)”.

Por todo o exposto, e conforme orientações contidas no PARECER Nº 023/AGEDOCE/JUR/2023 da Assessoria Jurídica, NEGA-SE provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de inabilitação em todos os seus termos.

III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SARSAN – ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

Foi apresentado também Recurso Administrativo pela empresa SARSAN – ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA em face da decisão que a inabilitou, no bojo do Ato Convocatório nº 04/2023.

Em sua manifestação, a recorrente se insurge contra a decisão acima aludida, apresentando argumentos relativos à apresentação da certidão negativa de falência e concordata.

Segundo seu entendimento, não pode ser penalizada por não apresentar a documentação exigida, uma vez que devido ao cenário da outrora pandemia, vários processos foram substituídos pelos digitais inclusive a emissão de várias certidões, cuja a emissão e validação podem ser fácil e rapidamente comprovado por acesso imediato aos respectivos sites.

Por fim, requereu que o Recurso Administrativo fosse provido para considerar a empresa SARSAN – ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA habilitada.



IV – DO MÉRITO RECURSAL

Quanto a apresentação da certidão negativa de falência e concordata, assim diz o ato convocatório abaixo transcrito:

6.5.1 Certidão negativa de falência ou concordata, na qual conste expressamente se referir a negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica até 120 (cento e vinte) dias antes da data de sua apresentação, salvo se a certidão apresentar data de validade, quando esta será observada. (grifo nosso)

O item 6.5.1 do item reproduz o texto do art. 15, II, da Resolução ANA nº 122/2019 que, por sua vez, repete as disposições do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93.

Assim, o ato convocatório, bem como as disposições acima citadas, que regem o referido ato, deixam claro que **a certidão de negativa de falência e concordata deve ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.**

É importante destacar que a empresa possui sede em Belo Horizonte/MG, de modo que a certidão deveria ter sido expedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

Portanto, verifica-se que a certidão negativa de falência e concordata apresentada pela empresa não atende ao disposto item 6.5.1 do ato convocatório em epígrafe, uma vez que foi expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ou seja, fora da sede jurídica da empresa, e, em desacordo com o Edital.

Vale ressaltar que, em que pese a empresa ter apresentado a certidão correta junto com recurso, não há possibilidade de aceite, uma vez que tal documento deveria ter sido apresentado na abertura do envelope, conforme previsto no item 9 do ato convocatório, senão vejamos:

9.1.1 Fase 01 - Habilitação, que compreenderá a verificação e análise dos documentos apresentados no envelope “1 Habilitação” de cada Participante, relativamente ao atendimento das exigências constantes no item 6 do presente Ato Convocatório; e 9.2.3 O Participante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “1



Habilitação”, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Ato Convocatório ou com irregularidades, será inabilitado, não se admitindo complementação posterior, observado os itens 4.6 e 4.7.

Por todo o exposto, e conforme orientações contidas no PARECER Nº 023/AGEDOCE/JUR/2023 da Assessoria Jurídica, NEGA-SE provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de inabilitação em todos os seus termos.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pelo INDEFERIMENTO dos recursos apresentado pelas empresas SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, SANSAN – ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, mantendo a INABILITAÇÃO das mesmas, conforme decisão anterior da Comissão Gestora de Licitações e Contratos – CGLC.

Em razão da decisão proferida, fica agendada para o dia **22/03/2023 (quarta-feira)**, às 14h00, a sessão de continuidade do certame.

Governador Valadares, 16 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

CAROLINE BACELAR CÂNDIDO BESSA

Presidente CGLC

